



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.721985/2019-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.367 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** MECANICA USINACO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-50.446, de 18 de outubro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), Debcad nº 127867783, no valor de R\$ 2.346,12, cuja exigibilidade

não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2019 (fls. 05).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/03/2019 (fls. 02), alegando, em síntese, que fez o parcelamento em 25/02/2019 dos débitos indicados no Termo de Indeferimento, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal, até 31/01/2019.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 08/11/2019 (e-fls. 33) e apresentou recurso voluntário no dia 29/10/2019 (e-fls. 27, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

**5. RAZÕES APRESENTADAS** (continuar em folhas anexas, caso necessário)

Em face do termo de indeferimento apresentado via dossiê digital, e fazendo uso do que confere o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 apresentamos por meio desta recurso voluntário ao Processo 10920.721985/2019-09.

**6. DOCUMENTOS ANEXADOS**

Termo de Deferimento do Parcelamento;  
Extrato atualizado que comprova inclusive a quitação do mesmo;

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, visto ter sido apresentado antes da data de ciência do acórdão, e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 16 – abaixo descrito:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

- 1) Número Debcad : 127867783  
Valor consolidado: R\$ 2.346,12

A Recorrente defende que efetuou o pagamento do débito através de parcelamento, o qual foi quitado e junta os comprovantes.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento no fato da ausência de comprovação de quando o pedido foi feito, tendo a mesma juntado apenas a guia de pagamento da primeira parcela. Outrossim, pontuou que aparentemente o parcelamento não teve prosseguimento e não se consolidou, destacando que o extrato de consulta de fls. 19 demonstra que o débito estaria em cobrança na PGFN.

No recurso voluntário, a Recorrente junta documentos que demonstram a quitação dos débitos. Considerando tal fato, verificar-se-á os documentos juntados ao recurso voluntário:

- E-fls. 28: Comunicado de deferimento de parcelamento n.º 3221786, solicitado em 25/02/2019 ;

- E-fls. 29: Consulta de acompanhamento de parcelamento n.º 632157631, demonstrando estar esse parcelamento quitado;

Pelos documentos acima não há como concluir tratar-se do mesmo pedido de parcelamento. Outrossim, o comunicado de deferimento do parcelamento demonstra que a solicitação do mesmo foi realizada em 25/02/2019, conforme inclusive confirmado pela Recorrente na manifestação de inconformidade. Diante disso, a partir dos documentos, não há a demonstração de solução das pendências no prazo legal.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes